

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Alléxis Félix Rodrigues do Espírito Santo¹
Josiene Aparecida de Souza²

RESUMO: A presente pesquisa científica tem como objetivo discorrer sobre a tipificação do crime de violência psicológica no Brasil. Existem diversas formas de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico que podemos mencionar: a violência patrimonial, psicológica, moral, sexual, física e a simbólica. A Lei de número 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940). A referida modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Além de sua classificação minuciosa da conduta, também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado em vermelho de batom ou algum instrumento na palma da mão da mulher que está sendo ameaçada. É um sinal de denúncia onde aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Psicológica; Violência contra mulher; Lei Maria da Penha; Sinal Vermelho.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar a inclusão da violência psicológica praticada no âmbito familiar e doméstico no Código Penal (BRASIL, 1940). A violência doméstica e familiar, apesar de possuir conceitos diferentes, possuem o mesmo escopo, a primeira é aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, sendo este o espaço de convívio das pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas que são esporadicamente agregadas. A segunda é compreendida como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados desde que sejam unidos por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa (casal).

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes formas, dentre elas, agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Em março de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres por meio da Portaria nº 15/2017 em que as mulheres vítimas de violência doméstica deverão ser

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho - Faculdade Legale. E-mail: allexisfelix@hotmail.com. Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5715988944437499>

² Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestre em Direito pela Universidade Federal Ouro Preto – (UFOP). E-mail: josisouza09@hotmail.com. Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6942191772000240>

atendidas por uma equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal (BRASIL, 1940) o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940). Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Além da classificação minuciosa da conduta, o texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse sinal é uma denúncia de que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente.

Visando completar a falha legislativa e deter discussões relacionadas ao enquadramento da violência psicológica em outros crimes, a nova modalidade penal visa punir a violência psicológica, caso a conduta praticada não resultar crime mais severo.

1. DESENVOLVIMENTO

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes formas, dentre elas, agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais. A violência sexual, física e psicológica, nem sempre deixa marcas visíveis, repercutindo em diversos aspectos sociais na vida da mulher (LETTIERE *et al.* 2008).

As consequências da violência doméstica para a saúde das mulheres repercutem em sua saúde física e mental. Os danos causados pela violência doméstica interferem na qualidade de vida e oprimindo-as.

A violência física pode se manifestar em diversas maneiras. Ocorre a partir do uso da força física de forma imoderada. Ela vem junto com outros tipos de agressões. Os atos violentos podem ser praticados por arremessos de objetos, empurrões, chutes, mordidas, queimaduras, utilização de objetos perfurantes/cortantes, emprego de arma de fogo, meios de realização asfixia, puxões de cabelos, tapas, socos (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência psicológica é aquela que causa um dano emocional a mulher, a redução de sua autoestima. É a violência que atinge a honra subjetiva da mulher e dificilmente é identificada pelo fato de ocorrer humilhações, vigilância, chantagem,

ter a liberdade de crença afetada, constrangimentos, menosprezo de familiares e pessoas ligadas à mulher (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência sexual é provocada pela ação, também admite a forma tentada onde o agressor, contra a vontade da vítima, pratica conjunção carnal e/ou atos libidinosos. É considerado como violência sexual: forçar a relação, forçar aborto, forçar gravidez, realizar carícias (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência sexual às vezes, não é denunciada por falta de apoio, vergonha, medo de represálias, por receio de não acreditarem em suas palavras ao relatar o fato criminoso à autoridade policial. Em alguns casos, a violência sexual resulta consequências gravíssimas para a vítima podendo contrair infecções sexualmente transmissíveis (IST's), HIV, aumento do sentimento de insegurança, síndrome do pânico, depressão e suicídio (GRAGNANI, 2017).

A violência patrimonial é aquela no qual a ação ou omissão da conduta do agente ainda que parcialmente resulte na destruição de objetos pessoais e/ou domésticos, retenção, subtração de objetos pessoais ou da sociedade conjugal e seu uso indevidamente (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência moral é aquela que resulte nos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação). O agressor ofende a mulher com xingamentos, atribuição de fatos contra a sua dignidade, acusação de traição, imputação de cometimento de crime no qual sabe que não foi cometido (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

Pierre Félix Bourdieu foi um sociólogo francês do século XX. Em sua obra, a dominação masculina, define violência simbólica. É um tipo de violência imperceptível, exercida pelo corpo no qual resulta em danos psicológicos e morais para a pessoa vítima desse tipo de violência. São certas práticas que tem o significado e as mulheres terminam entendendo como natural, não percebendo que sofreu uma violência. No trabalho, os homens ocupam cargos de gestão, liderança enquanto as mulheres ocupam cargos de serviços administrativos (BOURDIEU, 2002).

A violência contra a mulher se desenvolve de forma gradual. Tem início por meio de ações de controle do homem sobre a mulher, no qual evolui para imposição de obediência e submissão dela aos comandos do homem.

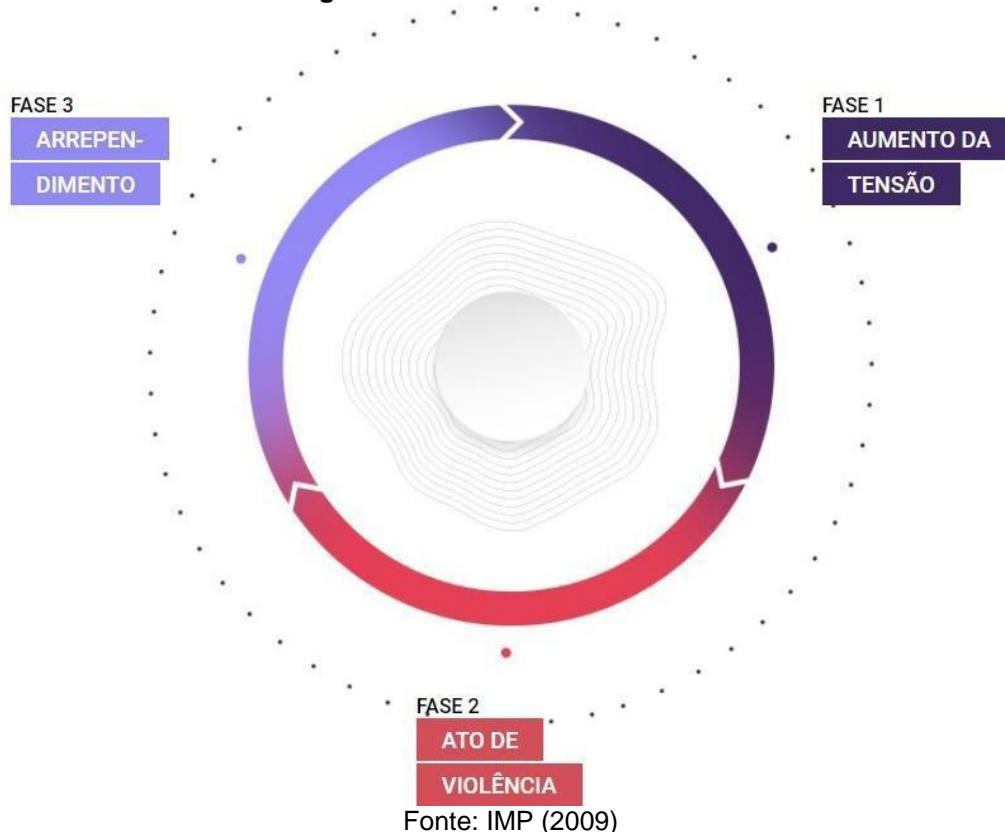
Pelo fato de ser vivenciada privada por anos, a violência contra a mulher é fruto das desigualdades construídas ao longo dos tempos e formadas por categorias hierárquicas. É uma gestão grave no qual persiste e difícil de enfrentamento, em

contrapartida, o Poder Legislativo vêm sempre buscando mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

2. CRIAÇÃO DA 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

A senhora Maria da Penha Fernandes, nasceu no dia 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza estado do Ceará e casou-se no ano de 1976 com Marco Antonio Heredia Viveros. Após o casamento, a situação começou a mudar e ela começou a sofrer vários tipos de agressões, até então de seu companheiro. Sofreu duas tentativas de homicídio e as agressões continuaram (IMP, 2009). O fato gira em torno de um círculo, que é conhecido como ciclo da violência doméstica, conforme representado pela figura abaixo.

Imagem 1: Ciclo da violência doméstica



Na segunda tentativa de homicídio, os familiares de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar e desse modo não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas. Maria da Penha iniciou uma grande luta, que foi amparo

judicial. Mesmo diante dessa situação e anos de ação judicial, no qual houve demora e por parte da defesa do seu companheiro que alegava diversos impedimentos e ilegalidades judiciais (IMP, 2009).

No ano de 1998, Maria da Penha e Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Diante de um litígio internacional, que trazia grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher fazendo jus ao direito do contraditório e ampla defesa, o Brasil continuo omissos (IMP, 2009).

De acordo com as informações apresentadas pelo IMP (2009), no dia 7 de agosto de 2006, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei de número 11.340/06 (BRASIL, 2006) e Maria da Penha recebeu uma indenização de seu Estado, Ceará, como forma de reparação aos danos causados e forma material e simbólica. A referida Lei, conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem àquela que lutou e luta pelos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Na referida lei, aplica-se o princípio da isonomia no qual a sua finalidade é proteger os desiguais. No princípio as pessoas desiguais são tratadas de forma desigual para que tenham os mesmos direitos em relação aos demais cidadãos. O artigo 5º, I CRFB/88 (BRASIL, 1988) diz que todos são iguais sem nenhuma distinção.

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem como o objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Com apoio da sociedade, ONG's, Ministério Público, Defensoria Pública, buscam amparar às mulheres vítimas de violência doméstica e âmbito familiar.

Caso a mulher venha sofrer algum tipo de violência, o Estado intervirá de forma preventiva e redistributiva, onde o agressor será punido pelo ilícito praticado e

também contará com amparo jurídico para frequentar centros de reabilitação e reeducação no qual é previsto na lei de execução penal.

3. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No período de isolamento social, está aumentando assustadoramente os registros de violência doméstica e familiar contra as mulheres. É um problema gravíssimo, é dever do Estado agir na prevenção e no combate violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CNJ, 2020).

O programa foi criado através da Portaria nº 70/2020 no qual o seu objetivo é a elaboração de estudos para priorizar o atendimento as mulheres vítimas de e violência doméstica e familiar no período da pandemia (CNJ, 2020).

O objetivo central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. As vítimas já podem contar com o apoio em farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país. Nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais. O sinal “X” realizado por meio de um batom vermelho na palma da mão em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar (CNJ, 2020).

Os atendentes recebem cartilha explicativas com os fluxos que deverão seguir para orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido (CNJ, 2020).

Ao visualizar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 (Polícia Militar). Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia, em caso de flagrante delito, a vítima e o agressor são encaminhados para a delegacia de polícia (CNJ, 2020).

Desde a sua criação, diversas alterações vêm sofrendo a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), no qual vem se aperfeiçoando no combate a violência doméstica e familiar. No dia 28 de julho de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.188/2021 no qual definiu o programa de cooperação do sinal vermelho como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940). Assim, também foi altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), no qual modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Com a inclusão da violência psicológica no Código Penal (BRASIL, 1940), denunciar os primeiros sinais, como ameaças, manipulações, humilhações, é uma forma de frustrar o avanço da violência contra a mulher e impedir outros tipos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes tipos, dentre elas, as agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais. A criação da Lei Maria da Penha tornou um grande avanço no combate e prevenção da violência doméstica e familiar no Brasil.

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem como o objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Existem mecanismos de proteção às mulheres, no qual são acompanhadas por profissionais da área da saúde, assistência social, assistência psicológica, segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A atualização na Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) onde criou o programa de cooperação do sinal vermelho como medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões do sexo feminino foi através da Lei 14.188/2021. Também criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 16 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 17 de setembro de 2022.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 17 de setembro de 2022.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em 18 de setembro outubro de 2022.

COORDENADORIA DA MULHER. **Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 16 de setembro de 2022.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. BBC Brasil em Londres. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 278p.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. 2009. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde.** In: *Revista da Escola de Enfermagem da USP*. n.3, 2008, p. 17.

RELAÇÕES DE PODER NAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: **tendência dos estudos.** In: *Revista Cuidarte Mayo*. Agosto de 2020.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: **a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde.** In: *Revista da Escola de Enfermagem da USP*. n.3, 2008, p. 17.